

Processo Administrativo: 005134/2021

Tomada de Preços nº: 0007/2021

Protocolo nº: 6551/2021

Assunto: Recurso Administrativo – inabilitação empresa

Data: 30/07/2021

PARECER

O Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ME, objetivando a sua habilitação da mesma.

As empresas licitantes foram intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrazões, contudo, nenhuma empresa apresentou as contrarrazões.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n.º 001/2021

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS.

A douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA dos responsáveis técnicos.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Regularidade dos responsáveis técnicos junto ao Conselho não constitui único documento válido para declaração de atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente.


Sobre a questão, importa consignar que o art. 30, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos exige, apenas, o registro ou a inscrição da empresa na entidade profissional competente, o que, de fato, foi apresentado pela licitante vencedora.

Assim, a apresentação de certidão de regularidade junto ao Conselho, além de não ter sido exigida na licitação em exame, é contrária aos ditames, princípios e objetivos da Lei Federal nº 8.666/1993. A uma, como já se disse, porque não há previsão na Lei 8.666/93 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. Desse modo, caso esta Casa exigisse a certidão de regularidade, estaria ferindo cabalmente o princípio da legalidade, esculpido pela Carta Federal, art. 37, caput.

A duas, pois o objetivo da imposição legal prevista no art. 30, I da Lei Federal n.º 8.666/93 é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Para sustentar a tese, a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União** acerca da questão, cita-se, em complementação, os seguintes trechos das recentes decisões do referido Tribunal:

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n.º 001/2021

“Decisão 1447/2015 – Plenário: (...) A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.” (destaquei)

(...) Decisão 434/2016 – Plenário: (...) É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.914/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993.

(...) Decisão 806/2016 – Plenário: É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação de empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional.
(...) (Grifei)

Ademais, como muito bem aduziu o Recorrente, tal exigência sequer encontra previsão no Instrumento Convocatório, mas tão somente no Termo de Referência da secretaria requisitante.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União colacionado, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a mesma habilitada para o certame.

Este é o parecer, que se encaminha a Comissão Permanente de Licitação para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021